

LEI Nº 3.841, de 02 de maio de 2014.

Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo do Sistema Municipal de Proteção Ambiental - SISMMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **L E I**:

TÍTULO I - DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental – SISMMA os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas, encarregadas direta ou indiretamente, do planejamento, controle e fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I- COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão permanente, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município de Santo Ângelo;

II- FUMDEMA – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado e regulamentado por esta lei, com finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente;

III- SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo, com atribuições específicas definidas nesta lei;

TÍTULO II - DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Seção I - Da competência

Art. 2º Ao COMDEMA compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema, o exercício das seguintes atribuições:

- I-** Propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;
- II-** Verificar a compatibilização das políticas públicas do município com relação à preservação ambiental;
- III-** Analisar, sugerir alterações, aprovar e fiscalizar o plano anual de aplicações do FUMDEMA, elaborado pela SEMMA;
- IV-** Propor e deliberar sobre normas, critérios e padrões técnicos relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;
- V-** Fiscalizar o licenciamento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;
- VI-** Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, por penalidades aplicadas e licenças ambientais concedidas pelo Poder Público Municipal;
- VII-** Apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor de Santo Ângelo, no que se refere às questões ambientais;
- VIII-** Sugerir alterações na legislação vigente, com vistas à proteção ambiental e preservação dos recursos naturais do município;
- IX-** Manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas;
- X-** Estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com os municípios da região, no que diz respeito às questões ambientais;
- XI-** Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;
- XII-** Participar das atividades correlatas de competência de outros órgãos ou conselhos Municipais;
- XIII-** Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Executivo Municipal ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de membros do conselho.
- XIV-** Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à questão ambiental;
- XV-** Elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Chefe do Executivo Municipal;
- XVI-** Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Seção II – Da composição e funcionamento

Art. 3º O COMDEMA terá a seguinte composição:

- I -** Representantes de entidades governamentais:
 - a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da 14ª Coordenadoria Regional de Educação – 14ª CRE;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Agronegócio;
- f) 01 (um) representante da Polícia Ambiental de Santo Ângelo;
- g) 01 (um) representante da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- i) 01 (um) representante da Agência Florestal de Santo Ângelo – SEMA/DEFAP.

II – Representantes de entidades não governamentais:

- a) 01 (um) representante da ASCAR – EMATER;
- b) 01 (um) representante da Associação de Reflorestamento - ARFOM;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial, Serviços e Agropecuária de Santo Ângelo – ACISA;
- d) 01 (um) representante da Associação de Separadores de Resíduos Recicláveis Ecos do Verde;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- f) 01 (um) representante da Universidade Regional Integrada - URI;
- g) 01 (um) representante da Associação ou Núcleo de Bairro ou Distritos do Município, eleito em assembléia destes, especialmente convocada para tal fim e amplamente divulgada;
- h) 01 (um) representante da Inspeção do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA RS;
- i) 01 (um) representante da Organização Não Governamental ECO Global Missões.

§ 1º Para integrar o COMDEMA, a entidade deverá ter sido instituída há pelo menos um ano.

§ 2º Para caracterizar o quórum deliberativo, a relação das entidades e órgãos do COMDEMA e respectivos representantes deverá ser fixado em locais públicos.

§ 3º Os representantes de entidades terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução.

§ 4º Quando a representação envolver em uma única vaga dois segmentos ou entidades será assegurada a participação através de revezamento anual entre a titularidade e suplência de seus representantes.

§ 5º Com objetivo de assegurar o regular funcionamento do COMDEMA, se a entidade ou órgão, injustificadamente, não indicar seus representantes no prazo de 15 dias do recebimento da solicitação para indicação, será procedida sua substituição por ato do poder Executivo Municipal.

§ 6º Havendo a saída ou exclusão de alguma entidade ou órgão, por proposta da Diretoria ao COMDEMA, será indicado para lhe substituir, outro órgão ou entidade que tenha interesse em participar do COMDEMA e cuja inclusão, após apreciação do plenário, receba voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes.

§ 7º A ampliação ou redução da composição do COMDEMA dependerá da aprovação da maioria absoluta dos integrantes do COMDEMA e sujeitar-se-á a homologação prevista no artigo 4º.

§ 8º Na composição do COMDEMA será rigorosamente garantindo o mínimo de 50%, de entidades não governamentais, não podendo, contudo, a representação de tal segmento superar 60% da totalidade dos integrantes do órgão, observados em qualquer caso a legitimidade e representatividade das representações.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, mediante indicação em documento escrito e assinado:

I - Pelo representante legal das respectivas entidades, nos demais casos, devendo a indicação fazer-se acompanhar da ata em que os associados ou diretoria anualmente deliberaram nova indicação ou ratificaram a anterior.

Parágrafo único – Os representantes dos órgãos do governo municipal serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O COMDEMA será coordenado por uma Diretoria composta da seguinte forma: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos em sessão plenária do COMDEMA, especialmente convocada com tal finalidade, com no mínimo 2/3 (dois terços) da totalidade dos integrantes.

Parágrafo único – A escolha da Diretoria deverá ocorrer a cada dois anos na semana que acontece a 1ª Reunião Ordinária do ano.

Art. 6º As decisões do COMDEMA serão tomadas com presença de no mínimo metade mais um de seus membros.

Art. 7º O COMDEMA reger-se-á pelas seguintes cláusulas no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Serão substituídos os membros do COMDEMA que, sem motivo justificado, faltarem a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

III - O conselheiro titular que não puder comparecer às reuniões deverá informar comprovadamente seu suplente sob pena de considerar-se como injustificadas as faltas;

IV - Os membros do COMDEMA serão substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, observada a regularidade formal da indicação e o disposto nos incisos I e II, do artigo 4º;

V - Os conselheiros com comprovada dificuldade de locomoção contarão com favorecimento do município para o deslocamento às reuniões e atividades relacionadas às suas funções;

VI - As despesas com capacitação e formação de conselheiros deverão ser previstas no orçamento municipal e quando legalmente autorizadas poderão ser ressarcidas;

VII - Somente poderão ter assento no COMDEMA, representando entidade ou órgão, pessoas residentes e domiciliadas no município.

Art. 8º O COMDEMA terá seu regimento regido pelas seguintes disposições: O órgão de deliberação máxima é o plenário, que se reunirá ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

I - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do COMDEMA, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

- II** - Cada um dos membros do COMDEMA terá direito a um único voto na sessão plenária;
- III** - Deverá ser dada a garantia de participação de todos os conselheiros, oportunizando-lhes sempre que possível a palavra em igualdade de condições;
- IV** - Sempre que outro conselho comunitário desejar expor assunto de interesse da comunidade deverá ser assegurada a participação e manifestação de seus representantes, bastando que comprove sua legitimidade e formalize a solicitação à diretoria dos trabalhos;
- V** - As decisões do COMDEMA serão consubstanciadas em resoluções e pareceres cujo teor deverá ser amplamente divulgado;
- VI** - As matérias submetidas à apreciação do COMDEMA deverão ser encaminhadas para as câmaras técnicas no prazo de 30 dias contados do recebimento para análise e votadas na primeira sessão plenária que lhe seguir;

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas ou entidades para atuarem como colaboradores na formulação da política municipal de meio ambiente ou em atividades de assessoramento voluntário em assuntos relacionados as atribuição do órgão.

§ 1º Serão criadas as seguintes câmaras técnicas no Conselho Municipal de Meio Ambiente: Educação Ambiental, Arborização e Urbanismo, Controle e Qualidade Ambiental.

§ 2º Outras câmaras técnicas poderão ser criadas conforme a necessidade.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

Seção I - Da Estrutura

Art. 10 Fica criada na estrutura da Administração Pública Municipal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 A estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA compreende as seguintes unidades administrativas:

- I-** Secretário
- II-** Diretor
- III-** Coordenador de Planejamento Ambiental e Educação Ambiental
- IV-** Coordenador de Licenciamento e Controle Ambiental
- V -** Coordenação de Fiscalização
- VI -** Coordenação de Saneamento Básico e Ambiental
- VII -** Núcleo Técnico
- VIII -** Fiscalização Ambiental

Art. 12 Os cargos de Diretor, Coordenador de Licenciamento e Controle Ambiental e de Coordenador de Fiscalização serão exercidos por servidores efetivos ou por possuidores de Cargos em Comissão, preferencialmente técnicos da área ambiental e que possuam registro em Conselho de classe compatível com as atividades desenvolvidas na sua função.

Art. 13 A estrutura do Órgão Ambiental Municipal será composta pelos seguintes cargos: Biólogo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Químico, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Tecnólogo em Gestão Ambiental, Técnico Ambiental e Fiscal Ambiental.

Art. 14 As despesas da SEMMA correrão por conta de Plano Plurianual consignada no orçamento.

Art. 15 Toda a arrecadação da SEMMA será recolhida através da Secretária Municipal da Fazenda e terá destinação específica para o FUMDEMA.

Seção II - Das competências

Art. 16 A SEMMA é o órgão executivo com atribuição, no que compete ao município, de executar a Política Municipal de Meio Ambiente local, cabendo-lhe especialmente:

- I** - Executar, diretamente e indiretamente, a política ambiental do município;
- II** - Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental, bem como, estudar, definir e propor normas técnicas, legais e procedimentos a serem regulamentados pelo COMDEMA, visando a proteção ambiental no município;
- III** - Identificar, implantar, administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo a legislação estadual e federal existentes;
- IV** - Informar a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, meio ambiente e alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias, que proceder;
- V** - Incentivar, difundir e executar direta ou indiretamente a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;
- VI** - Participar da elaboração, zoneamento e outras atividades de uso e ocupação do solo na zona urbana e rural;
- VII** - Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia municipal;
- VIII** - Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativas ou judicialmente;
- IX** - Promover medidas e tomar providências para o cumprimento das decisões administrativas e judiciais relacionadas a área ambiental;
- X** - Comunicar ao órgão competente do Ministério Público os fatos que possam determinar a atuação civil ou criminal;
- XI** - Incentivar a comunidade a executar práticas de preservação e recuperação do meio ambiente;
- XII** - Controlar a fiscalização, em conjunto com os demais órgãos competentes, a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalação que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- XIII** - Fiscalizar a destinação adequada dos resíduos sólidos e demais agentes de poluição no município;

XIV - Conceder o licenciamento ambiental de sua competência;

XV - Observadas as disposições do TÍTULO IV desta lei, determinar, quando necessário, a realização de Estudo de Impacto Ambiental na implantação de atividades sócio-econômicas potencialmente causadoras de impacto ambiental.

XVI - Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XVII - Convocar audiências públicas, quando necessários, nos termos da legislação vigente.

XVIII - Planejar e ordenar as ações de saneamento básico e ambiental no município.

XIX - Propor a criação e alteração de legislação ambiental.

XX - Elaborar, acompanhar e fiscalizar os planos e projetos na área ambiental.

XXI - Promover as ações de recuperação de áreas degradadas.

XXII - Realizar a gestão dos resíduos sólidos, através da administração do aterro sanitário e dos pontos de coleta.

XXIII - Analisar e aprovar projetos de sanitários, isolamento acústico, resíduos sólidos, de logística reversa e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução das suas competências indicadas nesta lei.

§ 2º As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos estaduais, federais e aos órgãos seccionais municipais integrantes do SISMMMA.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, com finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente.

§ 1º Constituirão o FUMDEMA, os recursos provenientes de:

I - Dotação orçamentária;

II - Arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento ambiental;

III - Multas previstas em lei;

IV - Contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

V - Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

VI - Doações de importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VII - Rendimento de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos oriundos de acordos extrajudiciais e de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem os territórios municipais, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA.

§ 2º O FUMDEMA será administrado pela SEMMA, cabendo-lhe:

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos.

II - Submeter ao COMDEMA o plano de aplicação a cargo do FUMDEMA, em consonância com a política municipal de meio ambiente, conforme dispuser a lei;

III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEMA;

IV - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Políticas Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMDEMA;

V - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FUMDEMA, levando ao COMDEMA para conhecimento, apreciação e deliberação de projetos do Poder Executivo na área de meio ambiente.

§ 3º - Para administrar o FUMDEMA será disponibilizado serviços administrativos, responsáveis pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros relativos ao fundo.

Art. 18 Para administrar o FUMDEMA, será nomeado um coordenador representante do órgão ambiental municipal, através de portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 Na administração do Fundo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimentos oficiais de crédito, que será movimentada pelo chefe do Executivo Municipal ou quem este designar;

II - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 20 São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar a demonstração mensal de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Diretor de Meio Ambiente do município;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FUMDEMA referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do FUMDEMA;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FUMDEMA;

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUMDEMA;

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.

VIII - Encaminhar, mensalmente, ao Diretor de Meio Ambiente do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do FUMDEMA;

Art. 21 Os recursos que compõem o FUMDEMA serão aplicados em aquisição de material permanente e de consumo, convênios e capacitação de servidores e de outros instrumentos necessários à execução da política municipal de meio ambiente.

Art. 22 Quarenta por cento (40%) dos recursos previstos nos incisos II e III do § 1º do Art. 16 serão destinados para convênios que consistem em incentivos à projetos ambientais e subvenções sociais.

Parágrafo único - Anualmente o FUMDEMA emitirá edital visando selecionar projetos de relevante interesse ambiental provenientes de entidades sem fins lucrativos.

Art. 23 O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio;

Parágrafo único - O orçamento do FUMDEMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art. 24 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 25 A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal, de competência da SEMMA, serão remunerados mediante preços públicos a serem fixados por decreto do Poder Executivo, com aprovação do COMDEMA, sendo os valores arrecadados revertidos ao FUMDEMA.

Art. 26 O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 27 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, de acordo com resolução 102/2005 do CONSEMA, dependerão de prévio licenciamento do órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá a SEMMA, ouvindo o COMDEMA e com devida assessoria técnica, fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislação federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º O estudo do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente de projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposição legal.

Art. 28 A SEMMA, no exercício de suas atribuições de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): Autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação;

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): Autorizando, após as verificações necessárias, a regularização da atividade já em funcionamento.

§ 1º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º As licenças ambientais expedidas pela SEMMA deverão ser renovadas anualmente ou a critério desta Diretoria, ratificadas pelo COMDEMA, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

§ 3º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal de meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 01 (um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização, cujo valor será o estipulado em lei municipal.

Art. 29 Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo SEMMA, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I - O tipo de licença;

II - O porte da atividade exercida ou a ser licenciada;

III - O grau de poluição;

IV - O nível de impacto ambiental.

§ 1º Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, serão os dispostos em legislação municipal e de acordo com as Resoluções do CONSEMA.

§ 2º A classificação das atividades, conforme o porte e o potencial poluidor, se encontra no Anexo único da Resolução CONSEMA 102/05, devendo ser revista e atualizada pelo COMDEMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§ 3º Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo único mediante Decreto Municipal, considerando o *caput* anterior.

§ 4º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela SEMMA serão revertidos ao FUMDEMA.

Art. 30 Caberá recurso administrativo ao COMDEMA, no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão, das seguintes decisões proferidas pela SEMMA:

I - Indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;

II - Aplicação de multas;

III - Demais penalidades impostas, conforme estabelecimento em lei.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* deste artigo serão proferidas por maioria simples dos integrantes do COMDEMA e fundamentadas.

§ 2º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator e os benefícios econômicos auferidos diante da infração cometida.

§ 3º A multa poderá ser reduzida em até 50% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo (Termo de Compromisso Ambiental – TCA) por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, com prazos definidos, cancelando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 4º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas nos textos legais vigentes.

Art. 31 Compete a SEMMA, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente lei.

§ 1º O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§ 2º As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

TÍTULO V
DOS INCENTIVOS

Art. 32 O poder público Municipal pode conceder incentivos fiscais permitidos em lei, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Para dar cobertura às despesas da SEMMA fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial transpondo as dotações orçamentárias 0202 Fundo Municipal do Meio Ambiente, 1015 Fundo de Gestão Compartilhada em Saneamento com saldos remanescentes na data da publicação desta lei.

Art. 34 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.115, de 8 de Novembro de 2007.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 02 de maio de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito